

## **Exigência de teste negativo aos trabalhadores no regresso ao trabalho depois da doença COVID 19**

Considerando as notícias que têm vindo a publico, dando conta de que muitas empresas estão a exigir aos trabalhadores que regressam ao trabalho após terem estado doentes com COVID 19 a apresentação de um teste negativo com custo suportado pelo próprio trabalhador, esclarecemos o seguinte:

1. Desde Outubro que as orientações da Direcção Geral de Saúde determinam que, na generalidade das situações, a alta do doente é automática passados 10 dias desde o início dos sintomas ou do teste positivo, desde que o doente esteja sem sintomas há pelo menos 3 dias, não sendo necessária a realização de um segundo teste (Norma 004/2020, de 14/10/2020)
2. A entidade empregadora não pode exigir ao trabalhador a apresentação de qualquer teste ou exame médico, de qualquer natureza, para comprovação das suas condições físicas ou psíquicas, excepto nas situações previstas na legislação da segurança e saúde no trabalho ou para garantia da segurança ou saúde do próprio trabalhador ou de terceiros (artigo 19º do Código do Trabalho, na redacção actual)
3. Nos termos do artigo 108º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, na sua redacção actual, podem ser realizados exames de saúde ocasionais no regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença.
4. Em qualquer caso, os testes ou exames médicos são da responsabilidade do médico do trabalho, que só poderá comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para o trabalho.
5. Embora a entidade empregadora possa alegar que a apresentação do teste negativo para a COVID 19 é necessária para garantia da segurança e saúde do trabalhador, esta fundamentação tem que ser apresentada por escrito ao trabalhador; o teste tem sempre que ser efectuado sob responsabilidade e por determinação do médico do trabalho; e os resultados do teste estão sujeitos a sigilo médico (artigo 19º do Código do Trabalho, na redacção actual)
6. Os custos de qualquer eventual teste realizado devem ser suportados pela entidade empregadora, de acordo com o estabelecido no nº 12 do artigo 15º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, na sua redacção actual

7. No âmbito do estado de emergência, é excepcionalmente autorizado o controlo da temperatura corporal dos trabalhadores pela entidade empregadora, mas a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 só é admitida em situações excepcionais e relativamente aos trabalhadores de determinadas instituições e serviços, o que significa que não tem carácter geral.
8. Os direitos dos trabalhadores em matéria de protecção de dados e de segurança e saúde no trabalho previstos no Código do Trabalho e no regime da promoção da segurança e saúde no trabalho não se encontram suspensos nem limitados, excepto nos justos termos previstos no decreto que declara o estado de emergência e na respectiva regulamentação.

8 de Fevereiro de 2021